



Nota Técnica SEI nº 192/2026/MDIC

Assunto: **-4,4'-Isopropilidenodifenol (bisfenol A, difenilolpropano) e seus sais. Código NCM 2907.23.00. Resolução GMC Nº 49/19 (Desabastecimento). Alteração medida vigente (aumento de quota). Processo SEI nº 19971.000001/2026-42 (Público) e 119971.000002/2026-97 (Restrito).**

I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar pleito de **alteração de medida** atualmente vigente protocolado pela Associação Brasileira dos Fabricantes de Tintas (ABRAFATI), em 1º de janeiro de 2026, para "- 4,4'-Isopropilidenodifenol (bisfenol A, difenilolpropano) e seus sais", classificado no código da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM 2907.23.00, que visa ao **aumento de quota concedida** de 10.000 para 20.000 toneladas (incremento de 10.00 toneladas).

2. A medida atualmente em vigor, internalizada pela Resolução Gecex nº 799 de 10 de outubro de 2025, reduziu a alíquota do Imposto de Importação de 10,8% para 0% do referido produto, para uma quota de 10.000 toneladas, ao amparo da Resolução GMC Nº 49/19 (Desabastecimento), conforme quadro:

Quadro 1 - Medida em Desabastecimento – NCM 2907.23.00

Descrição do produto	Quota	Ato de Inclusão	Enquadramento Res. GMC 49/19	Início Vigência	Término Vigência
-- 4,4'-Isopropilidenodifenol (bisfenol A, difenilolpropano) e seus sais	10.000 toneladas	Resolução Gecex nº 799 de 10/10/2025	Art. 2º Inciso 1	16/10/2025	15/10/2026

Elaboração: STRAT

3. O pleito atual solicita o aumento da quota concedida para 20.000 toneladas (incremento de 10.000 toneladas da quota da medida vigente), e apresenta as seguintes características:

a) Justificativa da necessidade de aplicação da medida: Segundo a pleiteante:

A ampliação da quota aplicável ao bisfenol A (BPA), NCM 2907.23.00, impõe-se como medida necessária diante do descompasso evidente entre o volume autorizado e a demanda real da cadeia. A redução tarifária foi concedida com quota anual de 10.000 toneladas, embora o pleito originalmente defendido no âmbito decisório tenha indicado necessidade correspondente a 20.000 toneladas, o que demonstra que o parâmetro de referência inicial já reconhecia um patamar superior ao limite atualmente vigente. O BPA é insumo determinante na formulação de resinas que compõem tintas e revestimentos industriais de alto desempenho –

*anticorrosivos, tintas em pó, sistemas epóxi, proteção estrutural e revestimentos para ambientes severos. Sua função é diretamente responsável por propriedades técnicas indispensáveis: resistência química, integridade de filme, estabilidade térmica, proteção anticorrosiva e durabilidade operacional, essenciais em setores como óleo e gás, infraestrutura logística, plataformas marítimas, estruturas metálicas, pisos industriais e redes de energia. **Diante da ausência total de produção nacional e regional e do caráter essencial do insumo, o suprimento ocorre exclusivamente via importação, sem possibilidade de substituição equivalente. Em tal contexto, a quota concedida já apresenta sinais comprovados de insuficiência.** Conforme dados oficiais de monitoramento de quotas, em menos de três meses de vigência da medida (início em 16/10/2025), já foram consumidas 1.926 toneladas, o que corresponde a 19% da quota total anual de 10.000 toneladas. Ou seja, o volume liberado para o período de 12 meses apresenta taxa de utilização acelerada, incompatível com o ritmo de suprimento mínimo da indústria. Diante desses elementos, a ampliação da quota não configura benefício econômico adicional, mas medida corretiva necessária para recompor nível mínimo de equilíbrio de abastecimento, garantindo previsibilidade à cadeia produtiva e evitando comprometimento operacional em segmentos cuja performance está diretamente vinculada ao suprimento contínuo do bisfenol A. (Grifoso nossos)*

b) Situação do Art. 2º em que se enquadra a solicitação: **Inciso 1** - Inexistência temporária de produção regional do bem.

c) Produção nacional ou regional: Segundo a pleiteante, não há produção nacional / regional. Segundo a pleiteante, no Brasil, a Rhodia/Solvay era a única fabricante de BPA em toda a América do Sul, e essa decidiu interromper a produção de bisfenol A. Com isso, não há disponibilidade produtiva local conhecida do insumo.

d) Consumo nacional e regional: a pleiteante apresentou apenas dados de consumo nacional de toda a NCM, conforme o quadro abaixo:

Quadro 2 - Consumo Nacional [CONFIDENCIAL]

Ano	2023	2024	2025 (até ago)
Consumo Nacional (Kg)			
Consumo Regional (Kg)			

Fonte: Pleito - Consumo Regional = Consumo Nacional + Consumo dos demais estados partes do Mercosul)

Os dados apresentados acima compreendem as importações e exportações referentes à NCM 2907.23.00 e podem referir-se à produtos fora do escopo do presente pleito.

j) Investimentos da indústria doméstica já feitos ou previstos: Segundo a pleiteante, não foram realizados investimentos no Brasil para ampliar a capacidade produtiva.

4. Os dados básicos do pleito encontram-se referenciados no quadro abaixo:

Quadro 3 - Resumo do pleito

Processo SEI	NCM	Ex	Descrição	Aumento de Quota	Prazo
19971.000001/2026-42 (Público) 19971.000002/2026-97 (Restrito)	2907.23.00	Não	-- 4,4'-Isopropilidenodifenol (bisfenol A, difenilolpropano) e seus sais	De 10.000 ton concedidas para 20.000 toneladas (Incremento de 10.000 toneladas)	até 15/10/2026*

Elaboração: STRAT - *Vigência da medida atual - Resolução Gecex nº 799 de 10/10/2025

II - DO PRODUTO

5. No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram aportadas pela empresa pleiteante:

- Nome Comercial ou Marca: Bisfenol A
- Nome Técnico ou Científico: 2,2-bis(4-hidroxifenil) propano
- Código NCM e Descrição: NCM 2907.23.00 --4,4'-Isopropilidenodifenol (bisfenol A, difenilolpropano) e seus sais
- Descrição do destaque tarifário: *não aplicável*
- Informação Geral sobre o Produto Objeto do Pleito:

Função principal ou secundária: Insumo químico (monômero/intermediário) para síntese de resinas, que são a base de tintas e revestimentos de alto desempenho (duráveis, anticorrosivos e resistentes a agentes químicos) líquidas e pó).

Formas de uso:

- Epóxi: BPA reage com epicloridrina para formar DGEBA/BADGE; parte do BPA é usada no avanço/solidificação do epóxi para tintas em pó e “can coatings”; formulação com endurecedores (aminas, anidridos, DICY), pigmentos e aditivos.
- Poliuretano (PU): uso de derivados poliólicos de BPA (BPA propoxilado/etoxilado) como componente do sistema PU, ajustando dureza, Tg e resistência química.
- Benzoxazina: síntese de monômeros benzoxazínicos a partir de BPA (com aminas e formaldeído) para primers/revestimentos de alta temperatura e resistência química.
- Poliésteres/copolíesteres aromáticos: incorporação de segmentos rígidos derivados de BPA por esterificação, para elevar dureza e estabilidade térmica em resinas de nicho para coatings.
- Aplicação final: deposição (spray/rolo/eletrostática) e cura conforme o sistema (epóxi-amina/anidrido, uretana, anel benzoxazina, poliesterificação), formando filme contínuo.

Princípio e descrição de funcionamento: O BPA fornece segmentos aromáticos rígidos e grupos fenólicos que reagem com agentes de cura que abrem os anéis epóxi. Forma-se assim uma rede tridimensional reticulada (termofixa), que confere: i) Alta integridade de filme; ii) Resistência química (a solventes, combustíveis, agentes corrosivos), iii) Durabilidade mecânica, iv) Adesão a substratos variados (metal, concreto, madeira, etc.).

- Alíquota na TEC/ aplicada: 10,8%
- Alíquota atual: 0% (Medida atual - Resolução Gecex nº 799 de 10/10/2025)

6. Por oportuno, cabe destacar que, como se trata de alteração de medida vigente, a aprovação do referido pleito não implica em ocupação de nova vaga no mecanismo.

III - DA PUBLICIDADE DO PLEITO E DAS MANIFESTAÇÕES

7. Registra-se que, conforme o disposto no Art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT) da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-CAMEX) dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em sua página eletrônica. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

8. Nesse sentido, foi realizado, no período de 5 de janeiro de 2025 à 19 de fevereiro de 2026, período para manifestações públicas relativas ao presente pleito de redução tarifária apresentado pela Associação Brasileira dos Fabricantes de Tintas (ABRAFATI).

9. No caso em tela, foram recebidas duas manifestações:

- Manifestação da ABIQUIM (DOC SEI nº 57745352) de não oposição ao pleito:

"No contexto de que, em 2024, economias abertas como os países da América Latina, sobretudo o Brasil, se tornaram destino certo para os excedentes da produção de países asiáticos, sobretudo de Taiwan e da Coreia do Sul, nossa associada RHODIA S.A. (Grupo Solvay) se viu obrigada a paralisar por tempo indeterminado sua produção de Bisfenol-A, única fabricação em toda a América do Sul.

*Nesse sentido, vimos, respeitosamente, registrar que tendo dado amplo conhecimento a nossos associados do referido pleito, não recebemos oposição e, logo, **não encontramos motivos para oposição institucional da ABIQUIM nesse presente momento.**"*

- Manifestação da Indorama Ventures/ Indovinya (Oxiten S/A) (DOC SEI nº 57997974) de apoio ao pleito:

"A ampliação da quota de redução temporária da alíquota do Imposto de Importação aplicável ao bisfenol A (BPA), NCM 2907.23.00, revela-se necessário frente ao comportamento recente da demanda e das particularidades da cadeia produtiva após a descontinuidade da produção nacional dessa formulação química, anunciada pela Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., única produtora desse insumo no Brasil. Embora a quota anual atualmente vigente seja de 10.000 toneladas, o pleito técnico originalmente apresentado já indicava a necessidade de um volume da ordem de 20.000 toneladas, demanda confirmada pelo ritmo de utilização observado após três meses de vigência da medida.

*A Indovinya utiliza o Bisfenol A na formulação de especialidades químicas essenciais para os mercados de tintas e revestimentos, atendendo setores automotivo, industrial, de tintas para madeira e impressão, entre outros. Diante da impossibilidade de aquisição desse insumo no mercado nacional, a única alternativa viável é a importação. Nesse contexto, reforçamos **nosso apoio** à concessão da ampliação da quota de redução temporária da alíquota de importação, conforme previsto na Resolução GMC 49/19, que trata de casos de desabastecimento."*

IV - DA ANÁLISE

10. A presente análise apresentará apenas as estatísticas de importações totais, importações por origem e exportações, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores para a totalidade do código NCM 2907.23.00, bem como uma noção sobre os principais fornecedores dos produtos nele classificados.

Das Importações

11. O quadro a seguir apresenta dados do Comex Stat que mostram a evolução das importações referentes ao código NCM 2907.23.00, em valor (US\$ FOB) e em quantidade (Kg), no período de 2021 a 2025, bem como a evolução do preço médio dessas importações.

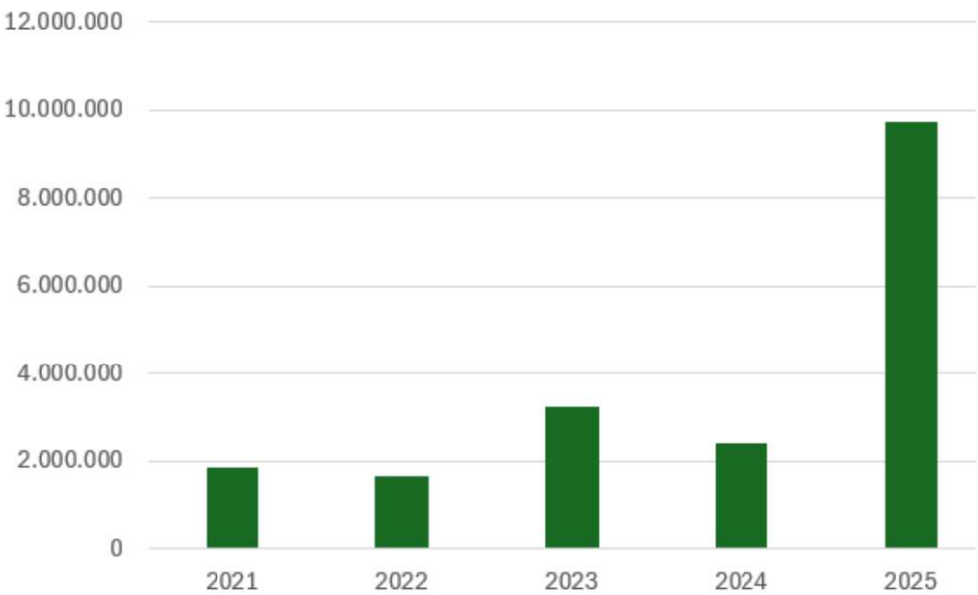
Quadro 4 - Importações - NCM 2907.23.00

Ano	Importações (US\$ FOB)	Var.	Importações (Kg)	Var.	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Var.
2021	5.203.094	-	1.879.099	-	2,77	-
2022	4.065.586	-21,86%	1.667.314	11,27%	2,44	11,94%
2023	5.350.222	31,60%	3.249.549	94,90%	1,65	32,48%
2024	3.375.422	-36,91%	2.407.380	25,92%	1,40	15,15%
2025	12.786.818	278,82%	9.739.050	304,55	1,31	-6,36%

Fonte: Comex Stat. Elaboração: STRAT

12. O gráfico a seguir mostra a evolução das importações em quantidade (Kg) para o código NCM 2907.23.00 entre os anos de 2021 e 2025.

Gráfico 1 - Importações em quantidade [Kg] - NCM 2907.23.00



Fonte: Comex Stat. Elaboração: STRAT

13. No que se refere às importações do produto objeto do pleito, observa-se que, entre 2021 e 2025, houve um **aumento de 145,75%** no valor importado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ 5.203.094 para US\$ 12.786.818. Em relação ao volume importado, houve um **aumento de 418,28%** entre 2021 e 2025, passando de 1.879.099 Kg para 9.739.050 Kg.

14. Por oportuno, destaca-se que, de 2021 a 2025, observou-se uma **redução do preço médio**. Em 2021, o preço médio era de US\$ 2,77/kg, enquanto em 2025 foi de US\$ 1,31/kg, representando uma redução de 52,7%.

Das Exportações

15. O quadro a seguir apresenta a evolução das exportações do produto classificado no código NCM 2907.23.00, em valor e em quantidade, no período de 2021 a 2025, bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

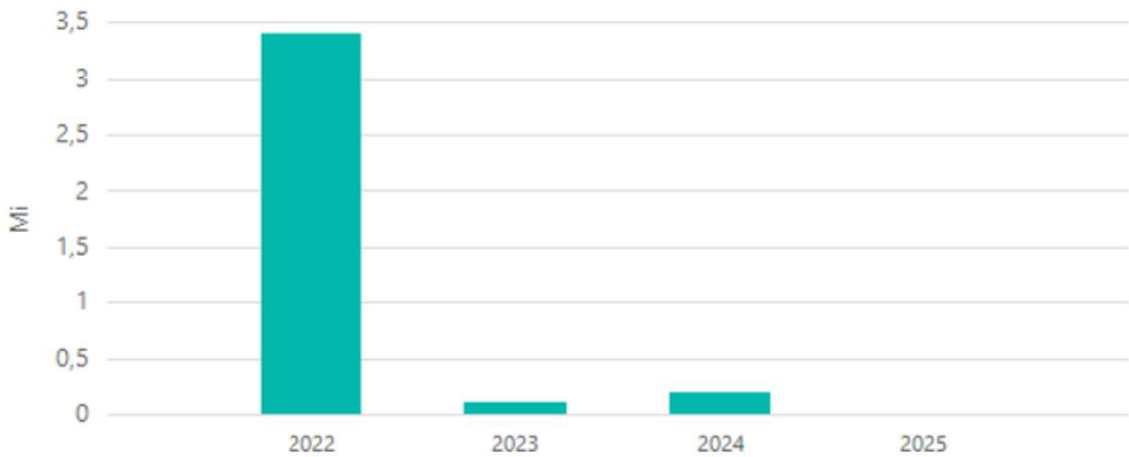
Quadro 5 - Exportações - NCM 2907.23.00

Ano	Exportações (US\$ FOB)	Var.	Exportações (Kg)	Var.	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Var.
2021	8.361.037	-	3.536.618	-	2,36	-
2022	6.330.387	-24,29%	3.439.255	-2,75%	1,84	-22,14
2023	254.938	-95,97%	105.250	-96,94%	2,42	31,5%
2024	390.941	53,35%	177.425	68,57%	2,20	-9,1%
2025	35.010	-91,04%	16.600	-90,64%	2,11	-4,1%

Fonte: Comex Stat. Elaboração: STRAT

16. O gráfico a seguir mostra a evolução das exportações em quantidade (Kg) para o código NCM 2907.23.00 entre os anos de 2021 e 2025.

Gráfico 2 - Exportação em quantidade [Kg] - NCM 2907.23.00



Fonte: Comex Stat. Elaboração: STRAT

17. No que se refere às exportações, observa-se que, entre 2021 e 2025, houve uma redução de 99,6% no valor exportado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ 8.361.037 para US\$ 35.010. Em relação à quantidade exportada, houve uma redução de 99,5% entre 2021 e 2025, passando de 3.536.618 Kg para 16.600 Kg. Por oportuno, destaca-se que, de 2021 a 2025, também observou-se uma redução do preço médio. Em 2021, o preço médio era de US\$ 2,367/Kg, enquanto em 2025 foi de US\$ 2,11/kg, representando uma redução de 10,6%.

Das Políticas Comerciais que afetam as Importações

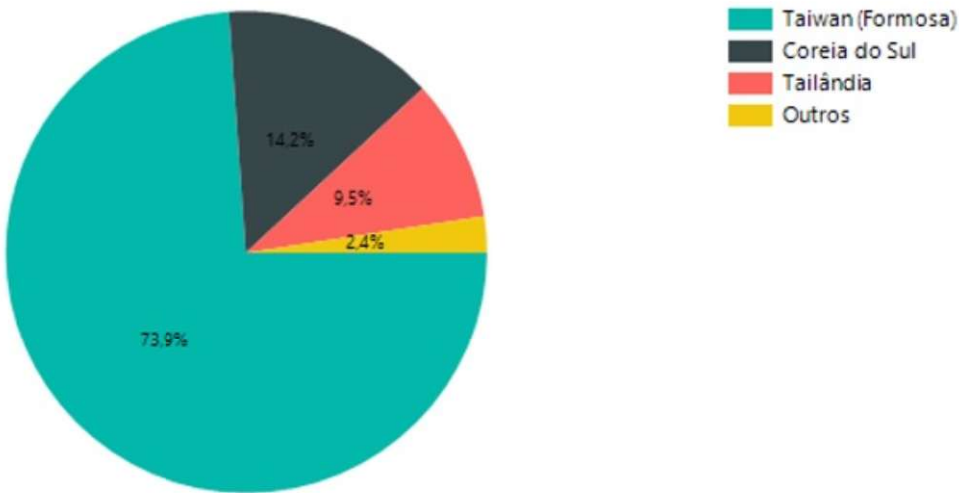
18. No que tange às origens das importações brasileiras em 2025 de produtos classificados sob o código NCM 2907.23.00, destaca-se que Taiwan (Formosa) é o principal fornecedor, com uma contribuição de 73,9% da quantidade total importada. Em sequência, aparecem: Coreia do Sul (14,2%), Tailândia (9,5%), Estados Unidos (1,4%), além de outras nações (1,0%).

Quadro 6 - Importação por origem em 2025 - NCM 2907.23.00

País	Importações (US\$ FOB)	Importações (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Part. no total em quantidade	Preferência tarifária
Taiwan (Formosa)	9.127.309	7.194.815	1,27	73,9%	0%
Coreia do Sul	1.802.418	1.385.000	1,30	14,2%	0%
Tailândia	1.319.136	922.900	1,43	9,5%	0%
Outros	537.955	236.335	2,28	2,4%	-
Total	12.786.818	9.739.050	1,31	100,00%	

Fonte: Comex Stat. Elaboração: STRAT.

Gráfico 3 - Principais Importadores por Quantidade em 2025 - NCM 2907.23.00



Fonte: Comex Stat. Elaboração: STRAT.

19. Observa-se que a totalidade das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 2907.23.00 registradas em 2025 não gozaram de preferências tarifárias, devido à inexistência de acordos comerciais com os principais países fornecedores para o Brasil.

20. Por fim, importa ressaltar que o produto objeto do pleito não está submetido a medida de defesa comercial em vigor no Brasil e não é objeto de investigação de defesa comercial.

Da Utilização da Quota em Vigor

21. De acordo com o acompanhamento das quotas de importação realizado pela Secretaria de Comércio Exterior (Secex), observou-se que de 16/10/2025 até 24/01/2026 foram consumidos 2.186

toneladas do total de 10.000 toneladas concedidos pela Resolução Gecex nº 799, de 10 de outubro de 2025, o que corresponde a um **aproveitamento de 22% da quota em pouco mais de 3 meses.**

Do Impacto Econômico

22. Considerando a quota "extraordinária" solicitada de 10.000 toneladas, e utilizando a média do preço FOB de importação de 2025 para obter o custo de internação, tem-se que o impacto econômico nominal estimado da medida seria de US\$ 1.400.000, superior, portanto, a US\$ 1.000.000, valor considerado como referência nas análises de pleitos de desabastecimento, conforme demonstrado no quadro abaixo.

Quadro 7 - Impacto Econômico

Economia no Custo de Internação (US\$/ton)	141,48
Quota solicitada "extra" (ton)	10.000
Impacto econômico nominal (US\$)	1.414.800

Fonte: Pleiteante. Elaboração: STRAT

V - CONCLUSÃO

23. Diante do exposto na presente análise, e retomando elementos apresentados ao CAT na Nota Técnica SEI nº 626/2025 (Do SEI nº 49603153), que analisou este pleito originalmente, e considerando que:

- a) a pleiteante solicitou a **alteração de medida vigente (aumento de quota)** para o produto "-- 4,4'-Isopropilidenodifenol (bisfenol A, difenilolpropano) e seus sais", classificado no código NCM 2907.23.00, que atualmente possui alíquota de imposto de importação de 0% para quota de 10.000 toneladas por um período de 365 dias. A medida foi internalizada pela Resolução Gecex nº 799, de 10 outubro de 2025 e possui vigência até 15/10/2026;
- b) o pleito solicita um **incremento de 10.000 tonelada à quota atual**, totalizando 20.000 toneladas de quota;
- c) a pleiteante justifica que há "inexistência temporária de produção regional do bem" (Inciso I, Artigo 2º, Resolução GMC nº 49/19). Segundo a pleiteante, no Brasil, a Rhodia/Solvay era a única fabricante de BPA em toda a América do Sul, e essa decidiu interromper a produção de bisfenol A. Com isso, não há disponibilidade produtiva local conhecida do insumo. A informação foi corroborada pela manifestação da ABIQUIM;
- d) trata-se de insumo químico para síntese de resinas, que são a base de tintas e revestimentos de alto desempenho (duráveis, anticorrosivos e resistentes a agentes químicos) líquidas e pó;
- e) não foi apresentada manifestação de oposição ao pleito, mas somente manifestação de não oposição pela ABIQUIM e uma manifestação de apoio pela Indorama Ventures/ Indovinya (Oxiten S/A);
- f) observou-se que a Taiwan (Formosa) é o principal fornecedor do produto objeto do pleito, com uma contribuição de 73,9%;
- g) a totalidade das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 2907.23.00 registradas em 2025 não gozaram de preferências tarifárias, devido à ausência de acordos comerciais do Brasil que regulem a matéria com os principais países fornecedores, ou em função de os produtos em questão não estarem contemplados nos acordos existentes para essas origens;
- h) em relação à **quota vigente**, de 16/10/2025 a 24/01/2026 foram consumidos 2.186 toneladas do total de 10.000 toneladas concedidos pela Resolução Gecex nº 799, de 10 de outubro de 2025, o que corresponde a um **aproveitamento de 22% da quota em pouco mais**

de 3 meses. Ou seja, no caso de manutenção de consumo, a projeção para 12 meses seria de aproximadamente de 8.740 toneladas;

i) o impacto econômico nominal estimado para a quota "extra" solicitada é superior a US\$ 1.000.000, valor referência nas análises de pleitos de desabastecimento.

O pleito em análise solicita **aumento da quota** concedida para o produto "-- 4,4'-Isopropilidenodifenol (bisfenol A, difenilolpropano) e seus sais", classificado no código NCM 2907.23.00, para medida atualmente em vigor, com vigência até 15/10/2026. O pleito solicita um **incremento de 10.000 tonelada à quota atual**, totalizando 20.000 toneladas de quota. Destaca-se que, de 16/10/2025 a 24/01/2026 foram consumidos 2.186 toneladas do total de 10.000 toneladas concedidos pela Resolução Gecex nº 799, de 10 de outubro de 2025, o que corresponde a um aproveitamento de 22% da quota em pouco mais de 3 meses. Assim, caso se mantivesse o mesmo consumo, a projeção para 12 meses seria de aproximadamente de 8.740 toneladas, quota que estaria dentro do previsto pela medida inicial.

No entanto, notou-se um aumento de mais de 300% de volume importado em 2025 em relação a 2024, o que representa um aumento expressivo da demanda pelo produto. Ademais, haja vista a única produtora nacional ter interrompido a produção de Bisfenol A, e não haver manifestação contrária ao referido aumento de quota, já que a ABIQUIM informou ter consultado possíveis interessados e corroborou a inexistência de produção nacional, a SE-CAMEX não vê óbice ao aumento de quota concedida.

Dessa forma, esta SE-CAMEX manifesta-se pelo

DEFERIMENTO do pleito de **alteração de medida vigente (aumento de quota)** para o produto "-- 4,4'-Isopropilidenodifenol (bisfenol A, difenilolpropano) e seus sais", classificado no código NCM 2907.23.00, para **incremento de quota de 10.000 toneladas**, totalizando 20.000 toneladas, no âmbito do mecanismo de Desabastecimento regido pela Resolução GMC 49/19, para medida vigente internalizada pela Resolução Gecex nº 799, de 10 outubro de 2025.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

DANIELLA MARIANO S. ROCHA

Analista de Comércio Exterior

De acordo. Encaminhe-se ao Subsecretário de Articulação em Temas Comerciais.

Documento assinado eletronicamente

CAROLINE LEITE NASCIMENTO

Coordenadora-Geral de Temas Tarifários

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário-Executivo da Câmara de Comércio Exterior.

Documento assinado eletronicamente
GUILHERME SILVEIRA GUIMARÃES ROSA
Subsecretário de Articulação em Temas Comerciais

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alterações Tarifárias.

Documento assinado eletronicamente
RODRIGO ZERBONE LOUREIRO
Secretário-Executivo da CAMEX



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Zerbone Loureiro, Secretário(a) Executivo(a)**, em 25/02/2026, às 21:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Silveira Guimarães Rosa, Subsecretário(a)**, em 25/02/2026, às 21:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Leite Nascimento, Coordenador(a)-Geral**, em 25/02/2026, às 21:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Mariano de Souza Rocha, Analista de Comércio Exterior**, em 02/03/2026, às 10:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

